

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FRANCIÉLE CORRÊA DE FREITAS

***HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
SEUS REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO***

CRICIÚMA

2024

FRANCIÉLE CORRÊA DE FREITAS

***HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
SEUS REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO***

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Esp. Patriele de Faveri Fontana

CRICIÚMA

2024

FRANCIÉLE CORRÊA DE FREITAS

HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SEUS REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 03 de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Patriele de Faveri Fontana - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Dr. Silvio Parodi Oliveira Camilo – UNESC - Examinador

Prof. Me. Realdo de Oliveira da Silva – UNESC - Examinador

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para me ajudar e seguir em frente nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me dado sabedoria, discernimento e forças para que o meu sonho pudesse se concretizar, pois Ele realmente “não coloca em nosso coração um desejo que Ele não possa realizar”.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais Paulo e Pedra, por sempre me ajudarem e fazerem o possível e o impossível para que eu tivesse uma jornada mais leve ao longo desses quatro anos e meio. À minha irmã Mariéle, que sempre me incentivou e me apoiou durante a graduação, ao meu cunhado Guilherme que sempre incentivou meus estudos.

Agradeço também à um anjinho lá no céu, minha sobrinha Julia (*in memorian*) que me fez ser mais forte e, ao anjinho que tenho aqui na terra, minha afilhada Laura, que me faz lutar por um futuro melhor.

Sou muito grata também ao meu namorado Emanuel, do qual literalmente estive comigo ao longo desses anos de graduação e me apoiou nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, em especial ao Julio e Gisele, que sempre me apoiaram e fizeram com que eu ficasse mais interessada e motivada pela contabilidade.

Agradeço aos meus colegas de classe que acabaram se tornando amigos e até colega de trabalho.

Um agradecimento a todos os professores da minha graduação, que ensinaram na teoria e na prática e puderam contribuir com minha formação acadêmica e profissional. Agradeço em especial à minha orientadora Patriele, que não mediu esforços para me ajudar durante a realização deste trabalho de conclusão de curso e sempre foi muito atenciosa para responder todos os meus questionamentos.

“Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, e de repente você estará fazendo o impossível.”

São Francisco de Assis

HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SEUS REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

Franciéle Corrêa de Freitas¹

Patriele de Faveri Fontana²

RESUMO: As *holdings* familiares são empresas constituídas com propósito de proteção patrimonial e sucessão planejada de bens que, aliado ao planejamento tributário, tornam-se imprescindíveis para continuação dos bens familiares. Nesse contexto, esse estudo objetiva analisar as vantagens das *holdings* no planejamento sucessório e tributário sobre o patrimônio familiar dentro do regime tributário de lucro presumido. Para alcançar o objetivo proposto, em relação aos procedimentos metodológicos, a pesquisa possui abordagem qualitativa, com objetivo descritivo e estratégia bibliográfica. A pesquisa apresentou resultados com base em simulações quanto aos gastos envolvidos na constituição de uma *holding* em comparação a um processo de inventário e a tributação envolvente em uma empresa optante pelo regime de lucro presumido em relação à pessoa física quando detentora de bens que geram rendimentos de aluguéis ou venda de imóveis. Com base no estudo, percebeu-se que, a constituição de uma *holding* pode diminuir quatro vezes os gastos que seriam pagos em relação a sucessão sem *holding*. A carga tributária no aluguel de imóveis na pessoa física pode ser 88,53% maior do que na pessoa jurídica optante pelo lucro presumido. Em relação a venda de imóveis, com base nas simulações, evidencia-se que, tributariamente, a operação na *holding* operante pelo lucro presumido e com objeto social condizendo para as atividades, é mais vantajosa do que a *holding* sem atividade imobiliária ou a venda realizada na pessoa física. Dessa forma, a tributação de forma geral na *holding* familiar é menos onerosa e evita trâmites na justiça referentes à inventários ou possíveis conflitos familiares.

PALAVRAS – CHAVE: *Holding*. Empresas Familiares. Proteção Patrimonial. Vantagens Tributárias. Aluguel. Venda de Imóveis.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade tributária é aliada ao planejamento e gestão de decisões dentro de uma empresa, o que por vezes, pode levar ao sucesso ou declínio empresarial quando não realizada de acordo com a legislação e princípios contábeis. Com objetivo de aplicar e adaptar conceitos e princípios contábeis conforme a legislação tributária, a contabilidade tributária auxilia de forma adequada e simultânea o direito tributário, auxiliando o planejamento empresarial de acordo com as leis vigentes (Pêgas, 2022).

As empresas surgem ou nascem com objetivos de competir e sobreviver o máximo de tempo possível no mercado onde atua, gerando valor aos sócios quotistas,

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Professora do curso de Ciências Contábeis, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

e com isso o planejamento tributário torna-se essencial para as empresas se sustentarem no mercado. De acordo com Mamede e Mamede (2018) toda empresa ao ser constituída tem a expectativa de perpetuar, sendo registradas entidades com duração indeterminada, exceto as Sociedades com Propósito Específico (SPE), que já são constituídas com prazo para encerrar. Em paralelo a essa expectativa de duração empresarial, está o princípio contábil da continuidade, que abrange que os registros contábeis servem para mencionar as variações do patrimônio da empresa e que o funcionamento desta irá durar longo tempo.

Para que as empresas perpetuem no mercado, é necessária a tomada de decisões dos gestores, que por vezes podem ter graves consequências, sobretudo a tomada de decisão não planejada e não analisada no contexto sucessório. Krindges (2023) pontua que a sucessão pode ser complexa e nem sempre facilitada, principalmente em empresas familiares.

No contexto das empresas familiares, a tomada de decisão e planejamento tributário e sucessório se tornam ainda mais necessários para que a administração tenha sucesso. Assim, para que sejam minimizados os conflitos e assegurado que a entidade tenha seus bens protegidos, tem-se a instituição das *holdings*. Para Silveira e Ribas (2022) *holdings* são empresas que prezam por um planejamento familiar por meio da constituição de uma entidade onde será subscrito o patrimônio de uma família, os herdeiros serão os sócios e serão determinados os administradores desses bens.

Para Paiva e Malvino (2023) as *holdings* familiares, asseguram que os sócios não tenham conflitos de sucessão, que poderão futuramente afetar o patrimônio e a forma de administrar. Esses conflitos, muitas vezes, não só prejudicam a empresa em si, mas os bens pertencentes a ela. Rosa (2022) corrobora dizendo que, a *holding* serve como forma de sucessão e antecipação do processo de inventário, que por vezes, permanece por longos períodos tramitando na justiça.

Nesse contexto que envolve o planejamento sucessório das empresas familiares, surge como questão de pesquisa: Quais as vantagens que a *holding* traz em relação ao planejamento sucessório e tributário sobre o patrimônio familiar dentro do regime de lucro presumido?

A partir dessa indagação, tem-se como objetivo geral: analisar as vantagens das *holdings* no planejamento sucessório e tributário sobre o patrimônio familiar dentro do regime tributário de lucro presumido. Para obtenção do objetivo geral, sugere-se os seguintes objetivos específicos: i) Descrever sobre as empresas *holding*, finalidades e regimes de tributação; ii) Demonstrar as finalidades e importância da realização do planejamento sucessório; iii) Identificar, por meio de simulação, os gastos envolvidos em um inventário; e iv) Comparar, por meio de simulação, a carga tributária na instituição e atividade operacional operação de uma *holding* optante pelo lucro presumido *versus* a tributação gerada na pessoa física.

Quanto a relevância deste estudo, do ponto de vista teórico se justifica pelo conteúdo apresentado, uma vez que traz informações sobre planejamento sucessório, *holdings* familiares e como essas *holdings* podem dar vantagens tributárias sobre o patrimônio, o que engloba no estudo diversas informações aos leitores. Do ponto de vista prático, este estudo se justifica pelas informações de que traz este estudo, pois contribui para que os leitores avaliem o apliquem e façam o planejamento sucessório com base em informações dispostas neste estudo e tenham maior conhecimento das implicações tributárias, conhecendo mais sobre as vantagens da *holding* familiar. Quanto a relevância social, este estudo se faz importante para auxiliar as pessoas

físicas a terem maior planejamento quanto ao seu patrimônio e conseqüentemente, preservá-los pagando menos tributos de acordo com a legislação.

A seção subseqüente deste estudo apresenta a fundamentação teórica que faz parte do embasamento da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No decorrer desta seção, apresentam-se os conceitos sobre o tema em estudo. Inicialmente, descreve-se sobre as empresas familiares bem como a importância do planejamento sucessório; em seguida, discorre-se sobre *holding* e finalidades das *holdings* familiares e vantagens de sua constituição no que se refere a sucessão hereditária e tributação incidente quando da sua constituição e sob o patrimônio transferido à sociedade. Apresenta-se ainda, os regimes tributários aplicáveis à essas pessoas jurídicas e as vantagens tributárias por meio da *holding*.

2.1 EMPRESAS FAMILIARES

Segundo Moura (2020) as empresas familiares são definidas como companhias que tenham uma família administrando e influenciando nas decisões. Essas famílias não precisam necessariamente ser 100% possuidoras do capital e nem ter familiares trabalhando na empresa, mas sim, serem ativas nas estratégias e direções da entidade. Ainda, a autora traz que as pesquisas mais recentes definem que os sócios dessas empresas familiares desejam de passar o controle acionário para as próximas gerações.

As empresas familiares são maioria no Brasil, sendo que em torno de 99% dos negócios no Brasil são de micro ou pequenas empresas e, desse total, cerca de 80% a 90% são empresas de famílias (SEBRAE, 2023). Sendo maioria no cenário econômico brasileiro, as empresas familiares são cruciais na economia do país. Porém, é uma tarefa difícil conseguir controlar o crescimento da empresa com o ritmo dos membros familiares, visto que, por vezes a visão do fundador difere da visão dos herdeiros (Moura, 2020).

É necessário que as empresas familiares alinhem e estruturem sua governança, a fim de que consigam superar as barreiras que ocorrem no processo de crescimento empresarial. De acordo com Dias e Martins (2019), os conflitos (internos ou externos), acabam por reduzir recursos, rentabilidade e até mesmo, afetar a reputação da empresa e a percepção dos clientes. Esses conflitos podem aparecer principalmente, no processo de expansão da empresa e aumento de portfólio de produtos, que exigem que a empresa familiar permaneça com pessoas capacitadas e com uma boa estrutura de organização.

2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório pode ser conceituado como um conjunto de negócios jurídicos realizados por pessoas que possuem alguma relação sucessória ou familiar entre si, com o propósito de realizar a divisão amigável do patrimônio de alguém. Esse planejamento evita conflitos desnecessários e procuram realizar a vontade da pessoa que detém o patrimônio a ser dividido (Silveira; Ribas, 2022).

Teixeira (2019) também conceitua que de maneira simplificada, o planejamento sucessório trata-se de uma estratégia da organização do patrimônio

quando a pessoa vem a falecer, utilizando-se de instrumentos jurídicos, com a finalidade de deixar os herdeiros assegurados, evitando o trâmite burocrático de transferência de bens.

Quando o planejamento sucessório não é realizado de forma correta e bem estruturada, a empresa sofre com o choque da substituição da gestão, podendo gerar consequências negativas para o negócio. Mamede e Mamede (2018) corroboram dizendo que a falta de planejamento na sucessão também pode desencadear um alto custo e não proteger os interesses dos familiares. Com isso, é imprescindível programar-se com algo que é inevitável em toda entidade: o falecimento do administrador dos negócios.

De acordo com Orselli (2023) o planejamento sucessório envolve analisar a situação da família, a estrutura, situação financeira em que se encontra o fundador do patrimônio, quais bens compõem o patrimônio e, dentre outros, qual o real interesse do titular. Assim, depois de analisar a situação, se faz necessário identificar a opção mais viável para conciliar os interesses dos herdeiros com o do titular, de forma lícita.

2.3 HOLDING E HOLDING FAMILIAR

Advinda do termo do inglês “*to hold*”, *holding* significa dentre outras, a ideia de segurar, sustentar, deter. A expressão *holding* serve para referir-se a pessoas jurídicas que possuem bens e direitos, os quais podem ser inclusos bens móveis, imóveis, participações em outras empresas, investimentos e outros bens (Mamede; Mamede, 2018).

A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 traz a definição do objeto da *holding* no art. 2º, § 3º, onde diz que “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (Brasil, 1976).

A *holding* é um dos principais meios utilizados para viabilizar problemas causados por conflitos familiares, seja pela atividade empresarial ou pela extensão patrimonial, devido à dinâmica e viabilidade empresarial que ela possui (Pozzetti; Lima, 2018).

Dias e Martins (2019) ressaltam que, a *holding* pode ser dividida em pura e mista, sendo que a *holding* pura tem o propósito único de participação em outras empresas e a *holding* mista recebe permissões diversas, como: administrar, participar e atuar no ramo em que participam. Ainda, os autores explicam que, no que se refere ao aspecto societário da *holding*, esta pode ser constituída como Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima, sendo a natureza jurídica mais utilizada a sociedade limitada.

São constituídas *holdings* de diversos segmentos, a fim de obter objetivos distintos. Especificamente, nas *holdings* familiares conforme trazem Silva, Melo e Rossi (2023) o objetivo é a detenção de bens e participações em outras sociedades que fazem parte do patrimônio familiar, possibilitando o controle administrativo das atividades exercidas por outras entidades por meio de uma única sociedade.

Constituir uma *holding* também pode servir para que, além do controle de outras sociedades, se tenha o controle administrativo das operações no decorrer das gerações familiares. Lodi e Lodi (2012) trazem algumas funções que as *holdings* podem desempenhar, dentre elas: possibilitar e concentrar o controle empresarial a fim de evitar que ocorra pulverização administrativa devido às alienações e heranças.

As *holdings* também podem ter objetivo de redução de carga tributária das atividades empresariais em que a família possui, conforme a legislação tributária. Ainda, para Silva, Melo e Rossi (2023) a *holding* tem por finalidade a proteção patrimonial e redução dos custos sucessórios, envolvendo antecipação de legítima, com divisão de bens ainda em vida.

2.3.1 Vantagens da constituição da *holding* familiar referente à sucessão hereditária

A constituição da *holding* familiar de forma ordenada e antecipada, pode ter vantagens relacionada à diminuição do custo de inventários e partilhas, o que por vezes, pode se perpetuar por anos na justiça (Rosa, 2022). Há casos em que a partilha se torna conflitante aos herdeiros e, conforme contempla Király (2021), com o aumento da complexidade, burocracia e custo para obter a documentação necessária, além de durar mais tempo e poder ter litígio na justiça, pode-se concluir que os custos advocatícios se tornem maiores.

Bona (2020) explica que, por meio da *holding* familiar, o detentor dos bens integraliza suas quotas (patrimônio) ao capital da empresa e poderá, observando a legislação e tributação incidente, doar suas quotas aos seus herdeiros necessários ou por meio de testamento. Mamede e Mamede (2018) ressalta que a doação das quotas em vida do detentor do patrimônio, trata-se de antecipação de legítima, ou seja, a distribuição antecipada da parte que será dos herdeiros necessários após o falecimento do titular, ou até mesmo, de toda parte dos bens, se assim o detentor desejar.

As doações e meações de testamento serão sempre válidas juridicamente se realizadas de acordo com a lei e os preceitos do Código Civil, segundo seus artigos nº 1846 e 1845, do qual “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” e que “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002). É importante ressaltar também que antecipação da legítima pode ocorrer com o recurso de usufruto na doação, onde os herdeiros poderão ter a nua propriedade dos bens e os genitores ficarão como usufrutuários, tendo pleno direito do patrimônio até o seu falecimento (Mamede; Mamede, 2018).

O registro da *holding* familiar pode assegurar maior confiabilidade quanto à destinação dos bens do genitor mesmo após seu falecimento. Dias e Martins (2019) comentam que, como a *holding* familiar trata-se de uma empresa, pode ser definido antecipadamente em contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado competente, os administradores em caso de falecimento do(s) genitor(es) e a fixação de uma retirada de valor mensal ou anual dos demais sócios integrantes (herdeiros).

Nesse contexto, pelo fato de a *holding* ser uma empresa regida por contrato social, este também pode ser assinado na presença de advogados e assegurar o desejo do titular do patrimônio ainda em vida, trazendo em caso de doação, cláusulas que assegurem a proteção patrimonial. Mamede e Mamede (2018) corrobora trazendo que essas cláusulas restritivas são: incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. De igual forma, Bona (2020) conceitua as cláusulas restritivas que devem conter no contrato social quando na doação da *holding*, (Quadro 1):

Quadro 1: Cláusulas Restritivas do Contrato Social das *holdings*

CLÁUSULAS	CONCEITOS
Inalienabilidade	Cláusula que impedirá que o donatário (recebedor da doação) se “desfaça”, ou seja, venda o bem recebido.
Incomunicabilidade	Cláusula que impedirá que os bens recebidos pelo donatário sejam comuns ao seu casamento, já que caso o donatário faleça antes do doador, o cônjuge do donatário poderá ter direito ao bem recebido.
Impenhorabilidade	Cláusula restritiva que evita que os bens doados sejam dados como garantia a dívidas do donatário.

Fonte: Bona (2020).

As cláusulas restritivas servem como proteção patrimonial, o que possibilita ao doador ter um maior controle sobre os bens doados.

2.4 TRIBUTOS INCIDENTES NA CONSTITUIÇÃO E SOB O PATRIMÔNIO FAMILIAR NAS *HOLDINGS*

Os tributos federais, estaduais e municipais possuem aporte legal de regulamentos e estão cada vez mais, representando uma parte vultosa nos bens e serviços consumidos pelos brasileiros (Paiva; Malvino, 2023). Abaixo, estão listados alguns dos tributos envoltos na parte sucessória e no patrimônio familiar, quando na constituição, integralização dos imóveis e atividades imobiliárias nas empresas *holding*, sendo eles: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Entre Inter Vivos (ITBI), Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doações (ITCMD) e Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

2.4.1 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis entre Inter Vivos - ITBI

O ITBI é um imposto de competência municipal que está devidamente expresso de acordo com o art. 156, inciso II da Constituição federal, onde dispõe que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (Brasil, 1988).

De igual modo, o mesmo artigo da Constituição Federal, também expressa no § 2º, inciso I, que:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988).

Dessa forma, de acordo com a Constituição Federal, o ITBI não incide na integralização de capital da pessoa física para jurídica, caso a empresa não possua atividade imobiliária. O artigo nº 38 do Código Tributário Nacional, determina que no ITBI, a base de cálculo será o valor venal dos bens (Brasil, 1966). As alíquotas para cobrança deste imposto estão estabelecidas de acordo com os incisos I, II e III, do art.

8º do Ato Complementar nº 27 de 08 de dezembro de 1966, onde traz que a alíquota de ITBI é de 0,5%, 1% ou até 2% de acordo com o valor da transmissão do imóvel a ser realizada (Brasil, 1966).

2.4.2 Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doações - ITCMD

O ITCMD é um imposto de competência estadual, que está devidamente expresso na Constituição Federal, conforme no artigo 155, inciso I, da seguinte forma: “Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” (Brasil, 1988). Ainda, o mesmo artigo traz que compete ao Estado em que se encontra o bem a ser transmitido, cobrar o devido imposto (Brasil, 1988).

Desta forma, contrariamente ao ITBI, o ITCMD é um imposto pago quando da transmissão não onerosa de bens e direitos devido nos inventários ou doações em vida, sendo estipuladas alíquotas de acordo com cada Estado (Silva; Melo; Rossi, 2023). Dias e Martins (2019) corroboram dizendo que, geralmente com a constituição da *holding* familiar e o planejamento tributário, o ITCMD incide por meio da doação de quotas, sem acontecer somente quando no falecimento do doador.

No Brasil, as alíquotas de ITCMD variam de acordo com cada Estado, sendo aplicadas alíquotas de 1% a 8% do valor de avaliação do patrimônio. Essas alíquotas são limitadas de acordo com a Resolução do Senado Federal (Brasil, 1966). Destaca-se que a alíquota de ITCMD devida será sempre a vigente ao tempo de abertura de inventários ou sucessões (Silva; Melo; Rossi, 2023).

Em Santa Catarina, as alíquotas de ITCMD variam conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.136 de 25 de novembro de 2004, de acordo com o quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Alíquotas de ITCMD em Santa Catarina.

ALÍQUOTAS	ESPECIFICAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO
1%	Parcela da base de cálculo do bem igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3%	Parcela da base de cálculo do bem que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
5%	Parcela da base de cálculo do bem que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
7%	Parcela da base de cálculo do bem que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
8%	Quando o sucessor, donatário ou cessionário for: parente colateral; ou não tiver relação de parentesco com o de <i>cujus</i> .

Fonte: Santa Catarina (2004).

Nota-se que, as alíquotas aumentam de acordo com o montante do patrimônio, assim, quanto maior o patrimônio envolvido, maior é a carga tributária à ser aplicada. Destaca-se que, quando das doações para parentes colaterais (irmãos, sobrinhos e tias, por exemplo) ou não parentes, aplica-se a alíquota mais alta, ou seja, 8%.

2.4.3 Imposto De Renda Pessoa Física - IRPF

O Imposto de Renda é um imposto de competência federal e que está presente quando auferido ganhos e rendimentos na pessoa física e também, na

pessoa jurídica. Conforme Dias e Martins (2019) o IRPF poderá incidir na constituição da *holding* familiar quando ser integralizado um bem pelo valor superior ao declarado anualmente pelo sócio na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Caso seja integralizado por um valor maior, haverá ganho de capital na operação, devendo ser pago o imposto de acordo com a legislação vigente.

Na tabela progressiva de IRPF disponibilizada, conforme a Lei nº 14.663 de 28 de agosto de 2023, as alíquotas na tabela progressiva mensal variam de 7,5% até 27,5% (Brasil, 2023). É importante ressaltar também, que na venda de imóvel pelo ganho de capital na pessoa física irá depender do valor que foi adquirido e a data de aquisição do imóvel, com casos de isenção e percentuais de redução, onde para imóveis adquiridos antes de 1989, a redução se dá pela quadro do artigo nº 18 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 (Brasil, 1988) e para imóveis adquiridos após 1989, as reduções e possíveis isenções estão descritas nos artigos nº 39 e 40 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 (Brasil, 2005).

2.5 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DAS *HOLDINGS*

O regime tributário da *holding* é determinante para uma tributação menos onerosa, já que as variações nas alíquotas dos tributos podem trazer perda de valores consideráveis (Plaszewski, 2020). Mamede e Mamede (2018) acrescentam que a legislação tributária abrange diversos fatores e que, de acordo com o regime tributário escolhido, criam maior variação e assertividade na definição dos tributos a serem recolhidos.

As empresas *holdings* são vedadas à opção pelo regime de tributação pelo Simples Nacional, uma vez que, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não podem optar ao Simples Nacional empresas que participam do capital de outra e que abranjam atividades imobiliárias relacionadas (Brasil, 2006).

Desta forma, de acordo com a legislação, ao serem constituídas as *holdings* não possuem impeditivos quanto ao lucro real e lucro presumido, sendo escolhido a forma de tributação em que seja mais vantajosa à empresa. No lucro presumido, a forma de recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) seguem alíquotas de presunção para a base de cálculo desses tributos, já no lucro real, a base de cálculo para o IRPJ e CSLL é com base no resultado fiscal, ou seja, é o resultado das operações da empresa, ajustado pelas adições, exclusões e compensações (Király, 2021).

As Leis nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992 e nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, trazem as especificidades do lucro real e presumido, que estão elencadas conforme o quadro 3:

Quadro 3: Comparativo carga tributária: Lucro Real x Lucro Presumido

(continua)

LUCRO REAL (Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992)	LUCRO PRESUMIDO (Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998)
Pode ser escolhido por qualquer empresa e é obrigatório a algumas empresas devido à atividade.	Não tem vedação, exceto às empresas obrigadas ao lucro real.
Sem limite de faturamento.	Faturamento de até R\$ 78 milhões anual ou a R\$ 6,5 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior.

Quadro 3: Comparativo carga tributária: Lucro Real x Lucro Presumido

(conclusão)

PIS e COFINS não cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente), com direito a crédito pelas entradas.	PIS e COFINS cumulativos (alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente), sem direito a crédito pelas entradas.
Base de cálculo para IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido, é o lucro “real”, ou seja, após todas adições e exclusões devido à receitas e despesas.	Base de cálculo para IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido é a presunção do lucro, ou seja, o percentual estipulado pela Receita conforme atividade empresarial.
Alíquota IRPJ 15% e adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo que, apurada anualmente, exceder a R\$ 240.000,00.	Alíquota IRPJ 15% e adicional 10% sobre a parcela da base de cálculo que, apurada trimestralmente, exceder a R\$ 60.000,00.
Alíquota de CSLL 9% sobre o lucro líquido.	Alíquota de CSLL de 9% sobre a presunção do lucro.

Fonte: Brasil (1992 e 1998).

Na modalidade de tributação pelo lucro presumido, são estipuladas conforme descritas no quadro acima, alíquotas para a base de percentual a ser aplicado para o cálculo do IRPJ e CSLL. Essas alíquotas de presunção estão descritas no artigo nº 15, §1º, inciso III, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, onde a presunção de lucro para o IRPJ é 8% quando da atividade de venda de imóveis e de 32% quando da atividade de locação e administração de bens (Brasil, 1995). Ainda, a mesma lei em seu artigo nº 20, traz que o percentual de presunção para a CSLL é 12% sobre venda de imóveis e 32% sobre locação imobiliária.

2.6 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR REFERENTE À TRIBUTAÇÃO SOB O PATRIMÔNIO FAMILIAR

A *holding* é a pessoa jurídica formada com propósito de tornar-se proprietária de determinado patrimônio. Assim, as pessoas físicas que detêm os bens, o integralizam e começam a receber a participação dos lucros referentes aos bens em que agora pertencem a *holding*. É de suma importância, as empresas *holdings* auxiliarem por meio da elisão fiscal, a diminuição dos tributos decorrente do patrimônio integralizado (Paiva; Malvino, 2022).

Segundo Silva e Neto (2022) é fundamental a avaliação de questões relacionadas à tributação quando na constituição de uma *holding* familiar, versando sobre os aspectos relacionados à alíquotas e vantagens tributárias sobre impostos como ITCMD, ITBI e IRPF. Ainda, é necessário avaliar os custos para manter a *holding* na execução da atividade empresarial.

Na integralização de imóveis por meio do capital social na constituição da *holding*, também podem ocorrer outras vantagens tributárias de acordo com o permitido em lei. Conforme Silva e Neto (2022), na transferência de bens no capital da pessoa jurídica, poderá ser optado em colocar o valor dos bens conforme declarado na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio, ou o valor de mercado, sendo que caso escolha essa segunda opção, deverá o sócio pagar o ganho de capital da diferença entre o valor declarado no imposto de renda anual e o valor que está sendo integralizado.

Neste contexto, caso opte por integralizar o bem pelo valor da declaração anual pessoa física, o sócio terá vantagens também quanto ao ITCMD, visto que fazendo a doação de cotas da empresa pelo valor integralizado e não pelo valor de mercado, esse imposto poderá reduzir até pela metade (Silva; Neto, 2022).

Por fim, outro ponto relevante sobre a tributação das *holdings*, é que suas atividades empresariais envolvidas, dão vantagens na pessoa jurídica em relação à tributação na pessoa física. Conforme disposto em lei, a tributação na locação de imóveis por exemplo, devem ser acrescidas aos demais rendimentos na pessoa física, podendo atingir até 27,5% da renda mensal (Brasil, 2023). Por outro lado, a rendimento de locações de imóveis na pessoa jurídica optante pelo lucro presumido no regime presumido pode ser reduzida para menos da metade da carga tributária total (Király, 2021).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta seção apresenta o enquadramento metodológico utilizado para o estudo, bem como a descrição dos procedimentos e coleta de dados que embasam os resultados da pesquisa.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Quanto à abordagem do problema, o presente estudo é classificado como qualitativo, visto que, os dados obtidos serão analisados e comparados, a fim de compreender as vantagens das *holdings*. Marconi e Lakatos (2022) conceituam que a pesquisa qualitativa tem a intenção de obter uma melhor compreensão do objeto estudado, focalizando sua atenção e compreendendo os fenômenos dentro do contexto em que estão inseridas.

Referente aos objetivos, esse estudo classifica-se como descritivo, pois busca classificar, descrever e interpretar os resultados que serão obtidos. Prodanov e Freitas (2013) corroboram dizendo que na pesquisa descritiva são descritos os fatos sem a manipulação do pesquisador e com relação entre variáveis.

Em relação à estratégia da pesquisa, foi utilizada bibliográfica, trazendo dados em artigos acadêmicos, livros e legislações. Os dados da pesquisa bibliográfica trazem a revisão da literatura referente as principais teorias que regem o estudo, podendo ser realizada em livros, artigos, periódicos e outros (Pizzani *et al.* 2012).

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Este estudo tem como objetivo geral analisar as vantagens das *holdings* no planejamento sucessório e tributário sobre o patrimônio familiar dentro do regime tributário de lucro presumido. Para tanto, os dados do presente estudo foram coletados em artigos, publicações acadêmicas e leis, sendo analisados de tal forma que possibilite alcançar os resultados da pesquisa por meio de simulação, comparação e análise das vantagens das *holdings* de acordo com a legislação.

A análise foi realizada comparando os valores envolvidos na tributação e os gastos incidentes para abertura e manutenção de uma *holding* em comparação a um possível inventário, se baseando como patrimônio um único imóvel comercial e a transmissão para um único herdeiro unilateral.

As simulações propostas tratam-se de valores patrimoniais fictícios, porém com gastos reais como base, por exemplo: para a constituição de uma *holding*, os com gastos contábeis estão postos de acordo com a média da região Sul de Santa Catarina, os encargos advocatícios são calculados conforme determina a Ordem de

Advogados do Brasil (OAB) e, para os gastos com registro de imóveis são calculados conforme determina o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Depois, foram simulados com valores fictícios também, mas com a carga tributária de acordo com a base na legislação tributária atual, a carga tributária regada em uma *holding* tributada no lucro presumido quando do auferimento de aluguel em comparação ao recebimento quando tributado na pessoa física.

Por último, foram calculados, com base na legislação e com valores hipotéticos, para fins didáticos e de simulação, a diferença e a carga tributária gerada pela venda de imóveis na *holding* com e sem atividade imobiliária e o ganho de capital da pessoa física, analisando a escolha mais vantajosa.

Os resultados foram elaborados utilizando-se a ferramenta *Microsoft Excel* e apresentados em forma de tabela no estudo, com o propósito de demonstrar as simulações realizadas, trazendo assim uma maior compreensão quanto a carga tributária gerada, bem como ser percentual de representatividade comparado ao valor de operação. Os cálculos foram realizados de acordo com a legislação vigente e obedecendo os princípios contábeis.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, apresenta-se a análise dos resultados obtidos no estudo. Primeiramente, se traz os gastos na constituição da *holding* em comparação a um inventário, seguido da comparativa de recebimento de aluguel da pessoa física e na pessoa jurídica, bem como a comercialização de um imóvel.

4.1 GASTOS ENVOLVENTES NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* x INVENTÁRIO

Ao constituir uma *holding* familiar com intuito de planejamento sucessório e/ou atividade imobiliária, faz-se necessário planejar e observar os gastos inclusos nessa constituição e, conseqüentemente, na manutenção das atividades da empresa. Nesse tópico estão listados os gastos envolventes na constituição e manutenção de uma *holding* comparados às despesas de um inventário, quando no falecimento do antecessor que possui bens e não constituiu a empresa para integralizá-los ainda em vida (sucessão em vida).

O primeiro exemplo, demonstrado na tabela 1, trata-se da constituição de uma *holding* que tem por finalidade, única e exclusivamente, a proteção patrimonial, visando que o mesmo não seja dissolvido em uma possível disputa judicial entre os familiares herdeiros aquele patrimônio. Neste caso, os bens de uso familiar são integralizados na pessoa jurídica, não havendo intenção de venda ou auferimento de receitas por meio de aluguel.

Tabela 1 – Constituição *holding* sem atividade imobiliária

 Holding - Patrimônio R\$ 1.200.000,00	
Honorários Contábeis – Constituição	10.000,00
Honorários Contábeis – Mensal	400,00
Registro de Imóveis	3.508,40
Taxas e Emolumentos	600,00
TOTAL	14.508,40

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Na tabela 1 são elencados todos os gastos envolvidos na constituição desta empresa que não terá atividade imobiliária. Os honorários contábeis estão determinados com bases de médias na região, o gasto com Cartório de Registro de Imóveis é com base na atualização da Tabela III - Atos do Oficial de Registro de Imóveis, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Santa Catarina, 2024), onde o valor para registros de bens acima de R\$ 206.339,87 (valor máximo estipulado), como na simulação acima, é composto por R\$ 1.908,64 acrescido de R\$ 950,00 do montante da diferença do patrimônio simulado que ultrapassou o valor máximo da tabela e, juntamente com R\$ 649,77 da guia Fundo de Reaparelhamento da Justiça que corresponde a 22,73% dos valores de emolumentos, que é o valor instituído conforme a Lei Complementar nº 807 de 21 de dezembro de 2022, totalizando então, o valor com Registro de Imóveis de R\$ 3.508,40 (Santa Catarina, 2022).

A despesa com registro de escritura pública de compra e venda não envolve o gasto na constituição da empresa, pois o contrato social é um documento hábil para integralização e registro de imóveis que tenha sido objeto de integralização e aumento de capital social conforme determina o artigo nº 64, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994 (Brasil, 1994). Desta forma, somente o contrato social é o documento necessário para registro do bem que estava na pessoa física e que agora será de uma empresa, sem a necessidade de gasto com escritura pública.

A não incidência do ITBI está abrangida com base no artigo nº 156 da Constituição Federal, onde fala que o ITBI não incide na integralização de capital desde que a empresa não tenha atividade imobiliária relacionada (Brasil, 1988). Ainda, com base na simulação de integralização de capital com imóvel localizado no município de Criciúma, estado de Santa Catarina, a empresa terá a imunidade alcançada se comprovar após 36 meses da integralização, a não operação imobiliária em suas atividades, conforme o artigo nº 219, da Lei Complementar Municipal nº 287 de dezembro de 2018 (Criciúma/SC, 2018).

Destaca-se que, na imunidade do ITBI deve-se observar o valor da avaliação do imóvel pela prefeitura do município e o valor integralizado, pois para não haver ganho de capital, na maioria das vezes o sócio integraliza o bem com o valor constante na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. O município do imóvel por sua vez, pode exigir o pagamento da diferença entre o valor que consta o bem no contrato social e o valor de avaliação municipal. Este entendimento, tratado no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, vem sendo adotado por muito municípios em concordância com a tese de repercussão geral do tema 796 decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixa: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo nº 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (Supremo Tribunal Federal, 2020).

As taxas e emolumentos foram estipulados para serviços como atualização de certidão simplificada perante a Junta Comercial, reconhecimentos de firma, 2ª vias atualizadas de matrículas e possíveis cópias autenticadas de documentos para integralizações no Registro de Imóveis.

Após apresentar os gastos elencados em uma *holding* no qual não possui a atividade imobiliária, demonstram-se os gastos envolventes em uma pessoa jurídica no qual há a operação de atividade imobiliária:

Tabela 2 – Constituição *holding* com atividade imobiliária

 Holding - Patrimônio R\$ 1.200.000,00	
Honorários Contábeis – Constituição	10.000,00
Honorários Contábeis – Mensal	800,00
Registro de Imóveis	3.508,40
ITBI	24.000,00
Taxas e Emolumentos	600,00
TOTAL	38.908,40

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

No caso acima de *holding* com atividade imobiliária, os gastos envolventes que sofrem alteração são os honorários contábeis mensais e o ITBI. No que se referem as honorários contábeis, o aumento justifica-se pela atividade operacional realizada pela empresa, no qual gera uma maior demanda de obrigações acessórias quando a empresa passa a ter operações, sendo discriminado na tabela acima, o honorário mensal. Quanto ao ITBI, diferentemente da constituição da *holding* sem atividade imobiliária que está imune no momento da integralização dos imóveis, nas *holdings* com atividades imobiliárias há incidência do ITBI no momento da integralização. No exemplo acima, aplicou-se o percentual de 2% sobre o valor do patrimônio do capital social, conforme determina a Lei Complementar nº 287, de 17 de setembro de 2018 (Criciúma/ SC, 2018). No cálculo de ITBI está sendo considerado somente o valor do patrimônio no capital social, destaca-se que esse valor pode sofrer reajuste caso haja diferença entre o patrimônio informado no contrato social e o valor de avaliação dos bens pela prefeitura.

Agora, o demonstrativo abaixo apresenta os dados de um inventário, no qual, não havendo a constituição de uma *holding*, a sucessão não seja determinada ainda em vida e aconteça o falecimento dos patriarcas detentores dos bens:

Tabela 3 – Gastos envolventes com inventário

INVENTÁRIO - Patrimônio R\$ 1.200.000,00	
Honorários Advocatícios	60.000,00
ITCMD	79.600,00
Escritura	3.565,53
Registro de Imóveis	3.508,40
Custas Processuais	6.499,24
TOTAL	153.173,17

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Conforme disposto na tabela 3, os honorários advocatícios foram calculados aplicando o percentual de 5% sobre o valor do patrimônio, porcentagem mínima estabelecida no anexo I, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, conforme traz a Resolução nº 05 de 03 de novembro de 2023 (OAB, 2023).

Nota-se que o ITCMD representa uma parte vultosa no inventário, o qual foi calculado conforme Lei nº 13.136 de 25 de novembro de 2004 (Santa Catarina, 2004) da seguinte forma:

Tabela 4 – Cálculo do ITCMD para a simulação do inventário de R\$ 1.200.000,00

Alíquota	Base de cálculo	Valor imposto
1%	20.000,00	200,00
3%	30.000,00	900,00
5%	100.000,00	5.000,00
7%	1.050.000,00	73.500,00
TOTAL	1.200.000,00	79.600,00

Fonte: elaborado pela autora (2024).

O valor para registro da escritura está de acordo com o valor constante na Tabela atualizada I e o valor do Registro de Imóveis conforme tabela atualizada III, do Anexo Único da Lei Complementar n° 755, de 26 de dezembro de 2019, atualizada pela Circular n° 183 de 24 de maio de 2024 (Santa Catarina, 2024). O valor constante na Tabela 3 considera o montante necessário para registro dos imóveis com base no patrimônio apresentado, acrescido do valor da guia de Fundo de Reaparelhamento da Justiça correspondente a 22,73% do montante de emolumentos.

As custas processuais para um inventário judicial são de 2,8% sobre o valor da causa ou o valor máximo de R\$ 6.499,24 como no caso acima (Anexo Único, Resolução GP n° 59, 2023). Destaca-se que, os valores podem variar e gastos adicionais podem incorrer ao longo do processo ou para dar andamento ao mesmo.

Para melhor compreensão, compara-se os gastos gerais envolveres com a constituição de uma *holding* em comparação de um inventário, ambos com atribuição do mesmo valor de patrimônio:

Tabela 5 – Comparação constituição holding x inventário

Tipos de gastos	Patrimônio	Gastos	%
 Holding sem atividade imobiliária	1.200.000,00	14.508,40	1,20%
 Holding com atividade imobiliária	1.200.000,00	38.908,40	3,24%
 Inventário	1.200.000,00	153.173,17	12,76%

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Conforme Tabela 5, os gastos para constituir uma *holding* envolvem menos de 3,5% do valor patrimonial declarado, enquanto, mesmo considerando a porcentagem mínima estabelecida para o honorário advocatício e sem levar em conta um inventário judicial que pode perpetuar-se anos na justiça, os gastos com inventário representam quatro vezes mais. É necessário destacar que, para a manutenção da *holding*, o gasto com honorário contábil tem recorrência mensal, por conta do cumprimento das obrigações acessórias pertencentes à pessoa jurídica.

Ainda, é importante ressaltar que somente a constituição da *holding* não garante a sucessão patrimonial, mas deve ser feita antecipadamente para planejar a sucessão com os sócios da constituição (patriarcas) e quem vir a ser sócio (herdeiros).

4.2 TRIBUTAÇÃO ALUGUEL PESSOA FÍSICA X LUCRO PRESUMIDO

Após integralização dos bens na *holding* familiar, caso a empresa criada seja uma *holding* mista, terá atividades operacionais e poderá incluir locação e venda de imóveis (Silva; Melo; Rossi, 2023). A base de presunção do IRPJ e CSLL para locação de imóveis está determinada pelo artigo n° 15, inciso III e artigo n° 16, inciso I, ambos

da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo as devidas presunções de 32% sobre o faturamento trimestral (Brasil, 1995). Sobre a base de presunção, aplica-se a alíquota de 15% sobre o IRPJ e 9% para a CSLL. Na simulação proposta, não foi calculado o adicional de IRPJ de 10% devido ao valor da presunção do lucro ser igual ou inferior a R\$ 60.000,00 trimestral.

As alíquotas de PIS e COFINS no lucro presumido são de 0,65% e 3% sobre a receita bruta, respectivamente (Brasil, 1998). A Tabela 6 traz os valores dos encargos tributários incidentes sobre o recebimento de aluguel.

Tabela 6 – Tributação de aluguel pelo lucro presumido

Competência	Recebimento de Aluguel	BC IRPJ e CSLL	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
1º Trimestre/20XX	62.500,00	20.000,00	3.000,00	1.800,00	406,25	1.875,00
2º Trimestre/20XX	62.500,00	20.000,00	3.000,00	1.800,00	406,25	1.875,00
3º Trimestre/ 20XX	62.500,00	20.000,00	3.000,00	1.800,00	406,25	1.875,00
4º Trimestre/ 20XX	62.500,00	20.000,00	3.000,00	1.800,00	406,25	1.875,00
TOTAL EM 20XX	250.000,00	80.000,00	12.000,00	7.200,00	1.625,00	7.500,00

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Para efeitos de demonstração, a tabela acima está com base na tributação trimestral, sendo que os tributos de PIS e COFINS, diferentemente do IRPJ e da CSLL, possuem incidência mensal.

Caso a operação de recebimento de aluguel venha a ocorrer na pessoa física, na tabela 6 demonstram-se os tributos incidentes sobre a apuração.

Tabela 7 – Tributação de aluguel pela pessoa física – Simulação mensal

Competência	Valor Aluguel	Dedução Permitida	Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir	IRPF Devido
12/20XX	20.833,34	564,80	20.268,54	27,5%	896,00	4.677,85

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Tabela 8 - Tributação de aluguel pela pessoa física – Simulação Anual

Competência	Valor Aluguel	Dedução Permitida	Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir	IRPF Devido
TOTAL ANUAL	250.000,00	16.754,34	233.245,66	27,5%	10.740,98	53.401,58

Fonte: elaborado pela autora (2024).

A demonstração da Tabela 7 trata-se da tributação do aluguel incidente conforme a tabela mensal do IRPF disponibilizada pela Receita Federal, já a Tabela 8 demonstra a total da incidência de IRPF durante o ano, de acordo com a tabela de IRPF anual, ambos utilizando o desconto simplificado. Ressalta-se que, estes valores levam em consideração somente o recebimento do aluguel e que, em caso de maior renda auferida na pessoa física, o IRPF irá variar, assim como eventuais despesas dedutíveis na declaração de imposto de renda, podendo optar também, pela declaração completa, deduzindo suas despesas como educação, saúde e possíveis dependentes.

Destaca-se que, caso o pagamento do aluguel à pessoa física seja feito por pessoa jurídica, é dever desta reter e pagar o imposto mensalmente conforme

disposto no artigo nº 31 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 (Brasil, 2014).

Conforme simulação, por meio da tributação pelo lucro presumido constante na tabela 5, no recebimento anual de R\$ 250.000,00 em aluguéis a tributação total é de R\$ 28.325,00; enquanto a tributação de aluguel recebida na pessoa física para o mesmo recebimento, a carga tributária anual é de R\$ 53.401,58, ficando a tributação incidente da seguinte forma:

Tabela 9 – Comparativa da tributação aluguel pessoa física x jurídica

Total recebimento	Tributação Lucro Presumido	Tributação Pessoa física
250.000,00	28.325,00	53.401,58
	11,33%	21,36%

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Por meio da análise da Tabela 9, nota-se que a tributação no recebimento de aluguel na pessoa física, que corresponde a 21,36% do rendimento, é 88,53% maior quando comparado com a tributação do mesmo rendimento na pessoa jurídica optante pelo lucro presumido (11,33% do rendimento auferido). Esta análise comparativa de incidência tributária trata-se somente das hipóteses dos rendimentos de aluguéis recebidos, não levando em consideração as demais receitas financeiras que possam ocorrer durante o exercício.

4.3 TRIBUTAÇÃO NA VENDA DE IMÓVEIS PESSOA FÍSICA X LUCRO PRESUMIDO

Na tributação de venda de imóveis nas *holdings* mistas, há duas formas de tributação. A *holding* tributada pelo regime de lucro presumido e com atividade de venda de imóveis, tributará o imóvel com base na presunção da venda realizada, desde que o imóvel esteja cadastrado como estoque para revenda desde o seu registro inicial. Há também a tributação pelo ganho de capital, quando a *holding* não exerce atividade de venda de imóveis ou o registro contábil inicial do bem foi no imobilizado da empresa (Silva; Melo; Rossi, 2023). Destaca-se que, a classificação do imóvel na contabilidade será realizada conforme a intenção e veracidade da função do bem na empresa.

O primeiro exemplo, apresentado na tabela 9, demonstra a tributação incidente em uma empresa que possui atividade imobiliária, no qual os registros dos bens vendidos são classificados no estoque. Para a atividade de venda de imóveis, a presunção para compor a base de IRPJ é de 8%, conforme determina a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo nº 15 e a base para CSLL é de 12% conforme artigo nº 20, inciso III da mesma Lei (Brasil, 1995), sobre as bases de presunção, aplica-se a alíquota de 15% de IRPJ e 9% para CSLL. Os tributos PIS e COFINS estão calculados com base na venda total e com alíquotas do regime cumulativo, ou seja, de 0,65% PIS e 3% COFINS. Ficando demonstrado as vendas de imóveis da seguinte forma:

Tabela 10 – Tributação na venda de imóveis pelo lucro presumido

Competência	Venda de Imóveis	BC IRPJ Venda Imóveis	BC CSLL Venda Imóveis	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
1° Trimestre	100.000,00	8.000,00	12.000,00	1.200,00	1.080,00	650,00	3.000,00
2° Trimestre	400.000,00	32.000,00	48.000,00	4.800,00	4.320,00	2.600,00	12.000,00
3° Trimestre	150.000,00	12.000,00	18.000,00	1.800,00	1.620,00	975,00	4.500,00
4° Trimestre	200.000,00	16.000,00	24.000,00	2.400,00	2.160,00	1.300,00	6.000,00
TOTAL	850.000,00	68.000,00	102.000,00	10.200,00	9.180,00	5.525,00	25.500,00

Fonte: elaborado pela autora (2024).

A tabela acima trata-se dos totais dos tributos apurados trimestralmente, sendo o PIS e COFINS foram calculados mensalmente e somados os valores dos trimestres, para fins de comparação. Desta forma, considerando as operações de venda no ano de R\$ 850.000,00, há uma carga tributária incidente de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 50.405,00, que representa 5,93% do valor de venda.

O segundo exemplo, demonstrado na tabela 10, trata-se da venda de um bem, classificado no imobilizado da empresa, no qual mensura-se o ganho de capital pelo valor da venda deduzido do valor contábil, ficando da seguinte forma:

Tabela 11 – Tributação na venda de imóvel classificado no imobilizado

VALOR DA ALIENAÇÃO	850.000,00
Valor contábil	400.000,00
Ganho de capital	450.000,00
IRPJ - Alíquota Básica (15%)	67.500,00
IRPJ - Alíquota Adicional (10%)	39.000,00
CSLL (9%)	40.500,00
TOTAL TRIBUTAÇÃO	147.000,00

Fonte: elaborada pela autora (2024).

A Tabela 11 trata-se de um terreno vendido por R\$ 850.000,00 cujo valor de aquisição foi de R\$ 400.000,00. Sobre essa diferença entre o valor de compra e de venda, tributa-se a alíquota de IRPJ e CSLL, não sendo utilizado neste caso, PIS e COFINS, já que se trata de venda do ativo imobilizado, conforme o artigo 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (Brasil, 1998).

Por se tratar de um terreno, não houve depreciação do bem, o que poderia aumentar o ganho de capital realizado pela empresa caso de trata-se da venda de outro imóvel, como edificações que a empresa possa ter. Desta forma, destaca-se a importância de analisar o objeto social e a classificação dos bens que farão parte da *holding*, analisando a situação e os tributos incidentes (Silva; Melo; Rossi, 2023).

A Tabela 12 trata-se da mesma simulação de venda de um imóvel na pessoa física, onde a tributação incide apenas sobre o ganho de capital, já que não há a opção de se tributar pelo lucro presumido como na pessoa jurídica. O ganho de capital da pessoa física é calculado pela diferença entre o valor do bem registrado na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o qual é o valor efetivamente pago, sem correções, e o valor em que será vendido o imóvel. Neste caso, utiliza-se percentuais de redução conforme a data de aquisição e venda do imóvel.

Abaixo, apresenta-se a simulação de venda de um imóvel adquirido em 09/2017 e vendido em 04/2024:

Tabela 12 – Tributação na venda de imóvel pessoa física

VALOR DA ALIENAÇÃO	850.000,00
Valor da aquisição	400.000,00
Ganho de capital	450.000,00
% de Redução da Base do Ganho de Capital	24,38%
Base do ganho de capital	340.290,00
IRPF (15%)	51.043,50
TOTAL TRIBUTAÇÃO	51.043,50

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

O percentual de redução acima discriminado, trata-se da redução descrita no artigo 40 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, onde diz que o percentual de redução para imóveis adquiridos após 2005 será com base na seguinte fórmula: $FR = 1/1,0035^{m2}$, onde “m2” corresponde ao número de meses entre o mês da aquisição do imóvel e o de sua alienação (Brasil, 2005). No caso do cálculo acima, trata-se de 80 meses entre a aquisição e a venda do imóvel.

Desta forma, têm-se os seguintes percentuais e valores de tributação incidentes na pessoa jurídica *versus* pessoa física:

Tabela 13 – Comparação da tributação na venda de imóveis

Forma de tributação	Valor da Venda	Tributos	%
Venda Estoque – pessoa jurídica	850.000,00	50.405,00	5,93%
Venda Imobilizado - pessoa jurídica	850.000,00	147.000,00	17,29%
Venda de Imóvel - Pessoa física	850.000,00	51.043,50	6,01%

Fonte: elaborado pela autora (2024).

De acordo com a comparação na tabela acima, uma *holding* tributada pelo lucro presumido que possui atividade imobiliária e imóveis registrados contabilmente em seu estoque, gera uma menor carga tributária quando comparado com um imóvel vendido na pessoa física, ou até mesmo uma pessoa jurídica cujo a classificação contábil do bem seja como imobilizado.

4.4 ANÁLISE GERAL DOS TRIBUTOS PESSOA JURÍDICA X PESSOA FÍSICA

Conforme demonstrativos e simulações apresentados no estudo, uma *holding* sem atividade imobiliária tem menos gastos em sua constituição (cerca de menos de 1,5% do patrimônio total), já uma *holding* com objeto de atividade imobiliária, tem cerca de 3,5% de gastos para ser constituída e integralizada os bens. Em contrapartida, um possível inventário teria gastos superiores a 12,5% do patrimônio, o que resultaria em gastos, no mínimo, quase quatro vezes maiores do que em comparação à *holding*.

Se faz necessário avaliar todas as vantagens envolvidas na constituição e na continuação da empresa, bem como seus pontos de atenção. Dessa forma, apesar da constituição se tornar mais onerosa a empresa que possui atividade de compra, venda e aluguel do que a *holding* sem atividade imobiliária, quando inclusa a atividade

de aluguel, que podem, eventualmente, serem recebidos na empresa pela exploração de imóveis próprios, com os valores de tributos pagos pela pessoa física, a tributação praticamente dobra. Quando comparado com o total do recebimento, a tributação no lucro presumido representa 11,33% e na pessoa física é de 21,36%, o que representa um aumento de 10,03%.

Ainda, quando comparado a venda de imóveis em uma *holding* com atividade imobiliária, venda de um bem na empresa em que o bem foi classificado contabilmente no imobilizado e sem atividade de imóveis e a venda na pessoa física, os tributos ficaram em 5,93%, 17,29% e 6,01%, respectivamente. Isso demonstra também, uma vantagem tributária maior na empresa optante pelo lucro presumido com objeto social condizente para tais atividades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São constituídas *holdings* com propósito de proteção patrimonial e sucessão planejada de bens que, aliado ao planejamento tributário tornam-se imprescindíveis para um planejamento sucessório organizado, menos burocrático e conseqüentemente, menos oneroso. No entanto, deve-se analisar as formas de tributações incidentes, por meio dos regimes tributários e avaliar a atividade que a *holding* vai exercer, comparando com as atividades na pessoa física e a sucessão quando na pessoa jurídica e quando em um inventário.

Visto que o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as vantagens das *holdings* no planejamento sucessório e tributário sobre o patrimônio familiar dentro do regime tributário de lucro presumido, constatou-se uma redução de encargos e tributos quando na pessoa jurídica que exerça atividade imobiliária do que ao comparado na pessoa física e inventários. A constatação da análise do objetivo geral se deu por meio das comparativas realizadas com gastos e tributações incidentes nas operações.

Para atingir os objetivos específicos de descrever sobre as empresas *holding*, finalidades e regimes de tributação, foram descritos os conceitos, aplicações e quais regimes de tributação a *holding* pode participar. Quanto ao objetivo específico de demonstrar as finalidades e importância da realização do planejamento sucessório, foi demonstrado ao longo do estudo a relevância do planejamento sucessório e as conseqüências quando não realizado de forma antecipada e/ou planejada.

Foram também atingidos os objetivos de identificar, por meio de simulação, os gastos envolvidos em um inventário, apresentando tabelas, leis e gastos envolventes nessa operação. Por fim, o objetivo específico de comparar, por meio de simulação, a carga tributária na instituição e atividade operação de uma *holding* com a tributação gerada na pessoa física, sendo apresentados os encargos de atividades imobiliárias na pessoa física e quando na pessoa jurídica apurada pelo lucro presumido.

Verificou-se que a constituição de uma *holding*, na simulação proposta, pode diminuir quatro vezes os gastos que seriam pagos em um inventário. A carga tributária na pessoa física pode ser 88,53%, superior ao montante gerado na pessoa jurídica optante pelo lucro presumido. Quando analisada a operação de venda de imóveis em uma *holding* que possui atividade imobiliária e este bem esteja classificado como estoque, a carga tributária gerada é de 5,93%; enquanto a mesma operação de venda registrada em uma *holding* na qual não possua atividade imobiliária e o bem esteja classificado como imobilizado, a carga tributária gerada é de 17,29%; e, quando a

operação de venda é concretizada na pessoa física, a carga tributária gerada será de 6,01%. Desta forma, quando comparadas as simulações, evidencia-se que, tributariamente, a operação na *holding* operante pelo lucro presumido e com objeto social condizendo para as atividades, é mais vantajosa.

A pesquisa ficou limitada a apenas a transmissão de um bem imóvel do tipo comercial para as simulações de venda ou integralização de bens e nas atividades imobiliárias, conseqüentemente. Outra questão de limitação é a simulação com apenas a gasto em si para a constituição da *holding*, sem levar em consideração a transmissão das cotas no ITCMD.

Como sugestões para estudos futuros, recomenda-se a aplicação de estudo no qual sejam abrangidos outros bens, como operações em participações societárias ao simular e comparar a carga incidente, utilizando-se de uma *holding* de participações e analisando os encargos tributários envolventes nas operações dessas empresas. Sugere-se também, maior aprofundamento do tema em questões sucessórias e simulações com base em casos reais e de acordo com a legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BONA, Marta Lúcia de. **Holding familiar como planejamento tributário e instrumento na sucessão hereditária**. 2020. Monografia (Mestrado em Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/35062/1/MARTA%20L%20CIA%20DE%20BONA.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Ato Complementar nº 27 de 8 de dezembro de 1966**. Altera o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-27-66.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.663 de 28 de agosto de 2023.** Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

CRICIÚMA. **Lei Complementar nº 287 de 27 de setembro de 2018.** Institui o Código Tributário do Município de Criciúma. Criciúma: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/lei-municipal/lei-complementar-4/287>. Acesso em: 01 maio 2024.

DIAS, Norton Maldonado; MARTINS, Barbara Piovesan. Benefícios Da *Holding Familiar Como Forma De Planejamento No Brasil*. **Científic @-Multidisciplinary Journal**, v. 6, n. 2, p. 64-83, 2019. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/3499/2879>. Acesso em: 01 abr. 2024.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em

Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229114>. Acesso em: 15 mar. 2024.

KRINDGES, Ludmilla Ludwig Aires Valenga. **O planejamento sucessório e a preservação das empresas familiares**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Programa de Pós-graduação em Direito Empresarial e Cidadania, Curitiba, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36372>. Acesso em: 08 mar. 2024.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. São Paulo: *Cengage Learning* Brasil, 2012. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MAMEDE Gladston; MAMEDE Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em:
https://www.academia.edu/44005667/Holding_Familiar_e_Suas_Vantagens_Gladston_Mamede. Acesso em: 12 mar. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. *E- book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MOURA, Mariana. **Supergovernança, um olhar ampliado sobre os desafios das empresas familiares**. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450530/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Resolução de nº 05/2023**. Florianópolis, SC: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, Gabinete da Presidência, 2023. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_6547cc9e21e1b.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Planejamento sucessório: instrumentos para a liberdade de disposição patrimonial e o devido respeito à legítima. **Revista Vertentes do Direito**, Tocantins, v. 10, n. 1, p. 88-109, 2023. Disponível em:
<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15557>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PAIVA, Renata Alfradique Carpi; MALVINO, Leonardo Gomes. Planejamento sucessório: vantagens da instituição de uma *holding* familiar como instrumento para uma sucessão mais econômica e desburocratizada. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 147-183, 2023. Disponível em:
<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/459/271>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PÊGAS, Paulo H. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772087/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PLASZEWSKI, L. S. S. **Holding como planejamento tributário**. 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Ciências Contábeis) - Universidade La Salle, Canoas, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/2051>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PIZZANI, Luciana *et al.* A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDBCi: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 10, n. 2, p. 53-66, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: FEEVALE, 2013. 276 p. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

POZZETTI, Valmir César; LIMA *Helton Carlos Praia de*. Planejamento sucessório: uma abordagem tributária e empresarial. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 324-352, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595>. Acesso em: 13. abr. 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa nº 1500 de 29 de outubro de 2014**. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=a_notado. Acesso em: 01 maio 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. Acesso em: 10 abr. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2004. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136_pas.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2019.

Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html. Acesso em: 18 maio 2024.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022.**

Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2022. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/807_2022_lei_complementar.html. Acesso em: 21 maio 2024.

SANTA CATARINA. **Circular nº 183 de 24 de maio de 2024.** Foro Extrajudicial.

Atualização dos Emolumentos, Selos e do Inciso VI Do Art. 7º Da 5/2019.

Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2024. Disponível em:

<https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=184878&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **O desafio de gerir pessoas em uma empresa familiar.** 2023. Disponível em:

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-desafio-de-gerir-pessoas-em-uma-empresa-familiar,971b7293b2417810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVA, Fabio Pereira da.; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. Acesso em: 09 mar. 2024.

SILVA, Grazielle da Purificação; NETO, Ângelo Boreggio. **Holding Familiar: Ferramenta de Planejamento Tributário no Processo Sucessório como Forma de Elisão**. 2022. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito .Universidade Jorge Amado - UNIJORGE. Salvador, 2022. Disponível em:

<http://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2022/HOLDING-FAMILIAR-Grazielle-da-Purificacao-e-Angelo-Boreggio.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SILVEIRA, Isabele Andreia; RIBAS, Mariana Miranda. *Holding como instrumento de preservação da empresa familiar*. In: **Congresso Brasileiro de Ciências e Saberes Multidisciplinares**. 2022, Volta Redonda, RJ. Disponível em:

<https://conferencias.unifoa.edu.br/tc/article/view/93>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 796376**.

Repercussão Geral Tema 796, 2020. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>. Acesso em: 05 maio 2024.



TEIXEIRA, Daniela Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Resolução GP n° 59 de 21 de setembro de 2023**. Atualiza monetariamente os valores das taxas de serviços judiciais constantes no Anexo Único da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. Florianópolis, SC: Governo do Estado de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4098&cdCaderno=4>. Acesso em: 10 maio 2024.

APÊNDICE A – TABELA MENSAL IRPF 2024

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 2.259,20	-	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,50%	R\$ 169,44
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,00%	R\$ 381,44
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,50%	R\$ 662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,50%	R\$ 896,00

Fonte: Receita Federal do Brasil (2024).

APÊNDICE B – TABELA ANUAL IRPF 2024

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 26.963,20	-	-
De R\$ 26.963,21 até R\$ 33.919,80	7,50%	R\$ 2.022,24
De R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60	15,00%	R\$ 4.566,23
De R\$ 45.012,61 até R\$ 55.976,16	22,50%	R\$ 7.942,17
Acima de R\$ 55.976,16	27,50%	R\$ 10.740,98

Fonte: Receita Federal do Brasil (2024).